

HELENA COSTA, DJe 23.10.2017; REsp. 1.815.853/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2019.

5. *In casu*, observa-se que a ação foi ajuizada em 21.9.2012, ou seja, antes do término do prazo de cinco anos contados da publicação da Lei 9.076/2009, que reconheceu a existência do prejuízo de 11,98% na remuneração dos Servidores decorrentes da errônea conversão da moeda em URV, de modo que os efeitos financeiros do percentual citado devem retroagir a abril de 1994.

6. Agravo Interno do ESTADO DO MARANHÃO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.105.892/MA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020 - grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando ao enquadramento da autora ao cargo de tecnologista III, conforme a Lei 8.691/1993, e ao pagamento dos atrasados daí decorrentes. A sentença deu parcial provimento ao pedido para, observando a prescrição quinquenal, determinar o pagamento das diferenças salariais inerentes ao reenquadramento tardio. O acórdão negou provimento à Apelação da União e deu parcial provimento à Apelação da autora para reconhecer **a retroatividade dos efeitos financeiros do enquadramento à edição da Lei 8.691/1993**.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstra ocorrência de renúncia tácita da prescrição (AgRg no REsp 1.206.457/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.2.2011).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp. 1.815.853/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10/9/2019 - grifos acrescidos)

Diante do exposto, autoriza-se aos Tribunais Regionais do Trabalho a proceder ao pagamento do recálculo da correção monetária dos passivos quitados administrativamente, com adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960, acrescidos dos juros de mora, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com a redação conferida pela Resolução CSJT nº 343/2022, compensando-se os valores eventualmente recebidos, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências para, no mérito, julgá-lo procedente para autorizar os Tribunais Regionais do Trabalho a proceder ao pagamento do recálculo da correção monetária dos passivos quitados administrativamente, com adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960, acrescidos dos juros de mora, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com a redação conferida pela Resolução CSJT nº 343/2022, compensando-se os valores eventualmente recebidos sob o mesmo título, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. Brasília, 30 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES**  
Conselheira Relatora

**Distribuição**

**Distribuição**

**Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição n 382401/2022

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 30/09/2022 a 07/10/2022.

**Processo Nº CSJT-PP-0005901-50.2022.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO
REQUERENTE	GERALDA FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA
Advogado	DR. TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Brasília, 07 de outubro de 2022  
CAROLINA DA SILVA FERREIRA  
Secretária-Geral do CSJT

**Resolução**

**Resolução**

**Resolução**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 347, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT n.º 133, de 6 de dezembro de 2013, que instituiu o modelo de carteira de identidade funcional para os servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro

Emmanuel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr.<sup>a</sup> Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando a necessidade de padronização das identificações funcionais expedidas no âmbito do Poder Judiciário, para os servidores;

considerando a necessidade de integração da identidade funcional às funcionalidades do Aplicativo Móvel da Justiça do Trabalho, relacionado ao Sigep-JT, por meio de acesso *mobile*;

considerando a necessidade de implementação de requisitos de segurança nas identificações, com vistas à garantia de sua utilização no território nacional como documento de identificação pessoal; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-5151-48.2022.5.90.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o art. 3º-A à Resolução CSJT n.º 133, de 6 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

**"Art. 3º-A.** A carteira de identidade digital constitui versão eletrônica da identidade funcional do servidor, que deverá obedecer, no que couber, aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Resolução e conter, obrigatoriamente, o elemento de segurança denominado QR Code, para consulta on-line no Aplicativo Móvel, possibilitando a verificação dos dados de identificação do inscrito e a regularidade da inscrição no âmbito dos Tribunais."

Art. 2º Republica-se a Resolução CSJT n.º 133, de 6 de dezembro de 2013, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Presidente

#### **Resolução (Republicação)**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 70, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

\*(Republicada em cumprimento ao art. 4º da Resolução CSJT nº 346, de 30.9.2022)

Dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre: I - O processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis; II – Parâmetros e orientações para contratação de obras e aquisição e locação de imóveis; III – Referenciais de áreas e de custos e diretrizes para elaboração de projetos. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, representando o Ministério Público do Trabalho,

Considerando competir ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando que se insere no âmbito da gestão estratégica da Justiça Trabalhista de primeiro e segundo graus a análise quanto à necessidade de construção, reforma ou ampliação de edifícios para o desempenho da atividade jurisdicional, bem como quanto aos critérios utilizados para elaboração dos projetos e contratação dos serviços;

Considerando a necessidade de estabelecimento de diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários, com vista ao atendimento ao interesse primário da atividade jurisdicional trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 32 e 35 da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE: